



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002504-27.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EMERSON HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002504-27.2025.8.26.0026

Agravante: Emerson Henrique Correa de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 25793

AGRAVO – Remição de penas. Mera participação em exame ENCCEJA – nível fundamental – Ausência de comprovação dos requisitos para a remição por estudo. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada a fls. 11, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de remição por estudo à distancia e participação no ENCCEJA ao sentenciado EMERSON HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA.

Sustenta o agravante o direito à remição (fls. 01/05).

Contraminuta a fls. 16/17, decisão mantida a fl. 19, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 30/33).

É o relatório.

As regras a serem adotadas para a remição por meio de estudo são aquelas constantes do artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Em conformidade com o disposto no § 1º, inciso I, e § 2º, do referido artigo, o estudo que autoriza a remição, é a frequência escolar a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, as quais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados grifamos.

Portanto, com vênia dos entendimentos contrários, a remição pela aprovação no ENCCEJA não se encontra respalda na legislação vigente.

A Lei visa beneficiar o sentenciado que ocupa seu tempo com estudo, razão pela qual a necessidade de comprovação dos cursos, e não medir a capacidade intelectual do mesmo.

Além disso, como bem salientado pelo ilustre parecerista:

9. No caso, porém, há uma particularidade que impede a concessão dessa modalidade de remição, consistente no fato de o sentenciado ter grau de instrução em nível fundamental, já que, como bem observado na decisão agravada, está frequentando curso de certificação de ensino médio.

10. Extraí-se do artigo 3º da Resolução nº 391 do E. Conselho Nacional de Justiça que é requisito essencial para a obtenção de remição por estudo, entre outros, que o apenado, que não estiver vinculado a atividade de ensino ministrada no interior da unidade

penal, deve desenvolver estudos por conta própria e obter aprovação nas provas do ENCCEJA ou ENEM.

11. No caso, tendo em vista que o sentenciado, antes de entrar no sistema prisional, já havia concluído o ensino fundamental, é certo que, em caso de eventual aprovação no ENCCEJA do mesmo nível de conhecimento (ensino fundamental), teria se aproveitado de prévio conhecimento adquirido e não de estudo por conta própria desenvolvido durante cumprimento da pena em regime fechado, o que foge ao espírito da resolução regulamentadora do instituto e, assim, inviabiliza que seja premiado com a pretendida remição - fls. 31.

Além disso, não cumpriu a nota mínima para aprovação (fls. 9/10).

Nesse sentido recentes decisões desta Câmara: Agravo n.º 0011601-85.2024.8.26.0026 – Rel. Des. Crescenti Abdalla – Dje 18/02/2025; Agravo n.º 0027283-35.2024.8.26.0041 – Des. Farto Salles – Dje 11/02/2025; Agravo n.º 0010743-02.2024.8.26.0496 – Des. Teixeira de Freitas – Dje 03/02/2025; Agravo n.º 0004116-07.2024.8.26.0996 – Des. Zorzi Rocha – Dje 16/01/2025.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR